



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Revisado
em 22/01/2024
Elininho
Conferido em 25/11/2024
[Assinatura]

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
PROEJ N° 54.23.01.0365

SUSCITANTE: **9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO**
(especializada na defesa dos direitos da saúde)

SUSCITADA: **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ARACAJU**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS DA SAÚDE E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ARACAJU - APURAÇÃO SOBRE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOME CARE PELAS OPERADORAS CASSIND E GEAP - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 608 do STJ - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADOS POR ENTIDADES DE AUTOGESTÃO - INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N° 019/2020-CPJ - **ATRIBUIÇÃO DA 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO (SUSCITANTE)**

Cuidam os presentes autos de um **Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão¹ em face da remessa de autos solicitada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor², ambas da Comarca de Aracaju.

Consta, em linhas gerais, que, em 26 de abril de 2023, foi instaurada a **Notícia de Fato n° 10.23.01.0114** perante a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju, ora suscitada, com o objetivo de apurar suposta falha da empresa MEDHOME em prestar serviços de home care nas cidades do interior do Estado de Sergipe.

1 Dra. Alessandra Pedral de Santana Suzart.
2 Dra. Euza Maria Gentil Missano.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Após algumas diligências, a Notícia de Fato foi convertida em Inquérito Civil através da **Portaria nº 51/2023, de 27 de julho de 2023 - pp. 47/48 do PROEJ nº 10.23.01.0114.**

Após providências, a empresa MEDHOME prestou esclarecimentos - **p. 61** -, afirmando prestar serviços de assistência a pacientes dos serviços de internação domiciliar para as operadoras **GEAP/SE** e **CASSIND/SE**.

Diante das informações apresentadas, a Promotora Titular da Unidade suscitada, Dra. **Euza Maria Gentil Missano**, decidiu pelo ARQUIVAMENTO do feito e solicitou a remessa de cópia dos autos à Ouvidoria do MP/SE, para encaminhar a uma das Promotorias de Justiça com a Atribuição para Defesa dos Direitos à Saúde de Aracaju. *In verbis* - **pp.62/64**:

Em resposta, aduziu sucintamente que trabalha em Aracaju e região metropolitana, com atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência em domicílio a pacientes crônicos, terapias adjuvantes, curativos, oxigenoterapia e demais serviços inerentes à atenção domiciliar.

Esclareceu que presta serviços para as operadoras de saúde GEAP/SE e CASSIND/SE. (...)

As operadoras de saúde mencionadas não comercializam planos de saúde livremente no mercado de consumo, mas apenas às pessoas beneficiárias, conforme previsão estatutária e regulamentação da ANS, razão pela qual se difere dos planos de saúde que atuam no mercado de consumo com comercialização para qualquer pessoa indistintamente, afastando, portanto, a aplicação do Código de defesa do Consumidor, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça e posição sedimentada na Súmula 608.

Desse modo, considerando que a MEDHOME informa prestar serviço no Estado de Sergipe apenas para esses dois entes, não se vislumbra, *a priori*, qualquer lesão ou ameaça de lesão às relações de consumo. (...)



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Contudo, diante do problema sistêmico referente ao atendimento de home care dos beneficiários dos planos de saúde residente no interior do Estado de Sergipe, DETERMINO a remessa de cópia para a Ouvidoria do MP/SE, para distribuição para uma das Promotorias de Justiça com Atribuição para Defesa dos Direitos à Saúde de Aracaju, para conhecimento da matéria e adoção das medidas que entender cabíveis na sua esfera de atribuição, notadamente em relação à assistência domiciliar dos planos de autogestão em saúde no interior do Estado de Sergipe.

Em **26 de setembro de 2023**, o feito foi distribuído para a **9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, ora suscitante, renumerado como **54.23.01.0365**, que, entendendo que lhe falece atribuição, suscitou o presente conflito - **pp. 07/10 destes autos**, em expediente assinado pela Dra. **Alessandra Pedral de Santana Suzart**.

Aduz a unidade suscitante que sua atuação é limitada à proteção do Direito à Saúde Pública e, se tratando de investigação sobre supostas irregularidades na prestação de serviço de saúde na esfera privada, não possui atribuição para atuar no feito.

É o breve relatório.

Pois bem.

Por conflito de atribuição deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)**. (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.^a edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar Estadual n° 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria n° 1797/2020.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine* o elemento central da questão reside na análise das atribuições das Promotorias de Justiça envolvidas, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão, para apurar as notícias alusivas à falha na prestação de serviço da modalidade *home care*, supostamente cometidas pelas empresas **GEAP/SE** e **CASSIND/SE**.

Frise-se que as atribuições das Promotorias interessadas encontram-se previstas na **Resolução n° 007/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça, in verbis:**

Art. 1°. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, com atividades de defesa dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, de natureza difusa, coletiva, individual homogêneo e individual indisponível e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, **exercem as seguintes atribuições:**

(...)

IX - 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa dos direitos à saúde;

(...)

§3° É de atribuição da Promotoria de Justiça do Consumidor os casos de serviços de relevância pública ligados aos direitos do consumidor.

(grifos nossos)

A Promotora de Justiça da unidade ministerial suscitada entendeu tratar-se de matéria afeita à Curadoria da Saúde, sob o fundamento de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às demandas envolvendo planos de saúde geridos por entidades de autogestão, que é o caso das operadoras mencionadas.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Já a unidade suscitante defende que suas atribuições se limitam à proteção do Direito à Saúde Pública, enquanto o presente caso envolve a apuração sobre suposta falha na prestação de serviço de operadoras de plano de saúde, que possui caráter exclusivamente privado.

Para fundamentar suas alegações, aponta o **art. 21** da **Resolução nº 007/2011 CPJ**, *in verbis*:

Art. 21. As 2ª e 9ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializadas no Direito à Saúde Pública, têm atribuição para a apuração e processamento de improbidade administrativa, quando o suposto ato ímprobo for diretamente lesivo ao direito fundamental à saúde.
(grifo nosso)

O art. 21 foi acrescentado pela **Resolução nº 19/2020-CPJ, de 11 de setembro de 2020**, que alterou a redação do artigo 20 e acrescentou os artigos 21 a 28.

Verifica-se que as modificações e alterações tratam de estabelecer atribuição envolvendo questão de "**improbidade administrativa**" e vieram para evitar os conflitos de atribuição que decorriam da aplicação do critério "residual" **contido na redação original do artigo 20 da Resolução 007/2011**, *in verbis*:

Art. 20. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público exercerá as suas atribuições sempre em caráter residual

Logo, tais dispositivos vieram, na realidade, para deixar claro as atribuições de cada curadoria **na área de improbidade administrativa**.

Essa foi a razão pela qual foi preferido o termo saúde "pública", na redação do art. 21, o qual deixou claro que as Promotorias de Justiça que atuam na defesa da saúde somente terão atribuição para apurar improbidade



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

administrativa quando envolvidos agentes públicos ou recursos públicos no contexto da saúde pública.

Portanto, o advento do citado artigo 21 não significa que a 2ª e a 9ª Promotoria de Justiça tiveram sua atribuição restringida à "saúde pública". O fato de não ter havido alteração nos incisos II e IX do artigo 1º, reforça a percepção de que ficou mantida a atribuição de ambas especializadas na defesa dos direitos à saúde.

No mais, especificamente sobre as relações de consumo que envolvem planos de saúde, insta colacionar o entendimento pacificado através da **Súmula 608**, do **Superior Tribunal de Justiça**:

Súmula 608 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Nessa perspectiva, é sabido que as operadoras de saúde **GEAP** e **CASSIND** exercem suas atividades na modalidade de autogestão.

Diante disso, conforme se depreende dessas informações, em sintonia com o entendimento sumulado alhures transcrito, **o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação entre os beneficiários/contribuintes e as operadoras GEAP e CASSIND.**

Logo, há claro indicativo de **lesão ao direito individual indisponível da saúde** em contexto não abrangido pelas normas do CDC e que tampouco envolve improbidade administrativa, devendo prevalecer neste caso, por força da normativa institucional, o critério da atribuição.

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que a atribuição para apurar os fatos

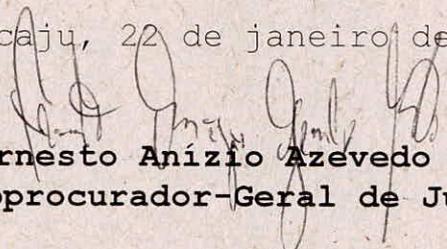


ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

narrados nos autos em epígrafe é da 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão.

Notifiquem-se os Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas mediante o registro no Proej 54.23.01.0365.

Aracaju, 22 de janeiro de 2024.


Ernesto Anizio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça